



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008376/97-47
Recurso nº 343.188 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.801 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria FINSOCIAL COMPENSAÇÃO
Recorrente EXTRAMIL - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

SENTENÇA JUDICIAL. CÁLCULO. EXPURGOS.

Por força do Ato Declaratório PGFN 10/08, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, para efeito de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais considerados no cálculo do valor devido ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Marcelo Guerra de Castro

LUIS MARCELO DE GUERRA E CASTRO

Presidente

RICARDO ROSA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Assinado digitalmente em 11/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. 11/11/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 11/11/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitted em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A contribuinte acima qualificada formalizou, em 08/09/1997, pedido de compensação (fl. 00 de débitos do PIS com créditos do Finsocial reconhecidos judicialmente — ação IV 93.18327-3, com trânsito em julgado em 04/06/1997.

O pleito foi indeferido pela autoridade jurisdicionante sob o fundamento de que o provimento jurisdicional reconhecera o direito à compensação de créditos do Finsocial exclusivamente com débitos da Cofins (fls. 317/319), decisão impugnada pela contribuinte e mantida por esta DIU (ls. 334/337).

Em 29/01/2007, a contribuinte apresentou declaração de compensação (fl. 359), com os mesmos créditos de Finsocial indicados no pedido de fl. 01, desta feita a serem compensados com débitos da Cofins. Tais compensações foram consideradas não declaradas pela autoridade jurisdicionante, em face do disposto no artigo 74, § 3º, IV, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme despacho decisório de fls. 376/379, igualmente impugnado pela contribuinte e mantido por esta DRJ (fls. 422/425).

Em 21/11/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais comunicou à repartição de origem que havia sido concedida antecipação parcial de tutela na ação ordinária nº 2007.38.00.034806-2, autorizando a compensação declarada/pleiteada no presente processo, e solicitou providências para cumprimento da ordem judicial (fls. 440/454).

Com isto, procedeu-se à apuração do montante do direito creditório, demonstrada às fls. 492/495, identificando-se crédito de R\$ [4.075,72, consolidado em 31/12/1995, com a conseqüente homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido (fls. 507/509). Ressaltou-se, no despacho decisório, que os créditos foram corrigidos segundo os índices da Norma de Execução SRF/Ccsar/Cosin n.º 8, de 27 de junho de 1997, uma vez que a decisão judicial não estipulou os índices de correção a serem adotados, e que a aplicação da taxa Selic se deu a partir de 01/10/1996, em conformidade com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificada da decisão em 24/01/2008, a contribuinte manifestou, em 22/02/2008, sua inconformidade, alegando em síntese e fundamentalmente, que:

. não foi considerado, nos cálculos efetuados pela repartição, o recolhimento no valor histórico de 3.109,30, realizado em 03/11/1989;

. o índice de correção aplicado está incorreto, pois deveria se dar pelos indexadores BTN/IPC/INPC/UFIR, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, que, se aplicados, perfazem o total de R\$ 20.741,22 em 31/12/1995 e, após atualização pela taxa Selic, R\$ 65.197,96 em janeiro de 2007, saldo mais que suficiente para quitação dos débitos de R\$ 56.250,87;

. o cálculo deve, ainda, considerar os juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado, até dezembro de 1995, conforme manual de cálculos da Justiça

Assinado digitalmente em 11/11/2010 por LUIZ FERNANDO DE MOURA CASTRO, 11/11/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 11/11/2010 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 29/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas. A restituição ou a compensação decorrente do pagamento a maior de contribuição ou tributo administrados pela RFB, verificado no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, será feita pelo valor monetariamente atualizado, na forma estabelecida na Norma de Execução Conjunta SRE/Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

A partir de 1º janeiro de 1996, sobre o valor recolhido a maior, incidem juros equivalentes à taxa Selic.

Ainda insatisfeita com a decisão tomada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do qual requer a revisão dos índices de correção adotados pela fiscalização.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Como se depreende dos autos, após ter sido negado o pleito da contribuinte pelas razões relatadas, a Justiça concedeu liminar declarando nula a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e autorizando a compensação dos créditos reconhecidos em juízo ainda no ano de 1997. A apelação da União ainda não foi examinada, estando em vigor a decisão liminar favorável à recorrente.

Reconhecido o direito à compensação pelo terceiro Despacho Decisório presente nos autos, foram revistos os juros propostos pela contribuinte, por isso concedido provimento apenas parcial ao pleito da recorrente, que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A controvérsia, portanto, cinge-se aos índices de correção aplicados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A recorrente sustenta que a sentença judicial determina a correção monetária plena, o que, segundo entende, significa "a aplicação integral dos indexadores BTIWIPC/INPC/UFIR, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal".

O assunto já foi objeto de manifestação de parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

AD PGFN 10/08 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 10 de 01.12.2008

D.O.U.: 11.12.2008

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

P/rocesso nº : 10680.008376/97-47
Interessado(a) : EXTRAMIL – EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS
LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 19 de janeiro de 2011



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional